DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BOCAINA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	7
Atos Administrativos	10
Atos de Aprovação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

PODER EXECUTIVO DE BOCAINA

Atos Oficiais | **Leis**

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.934
de 20 de julho de 2.021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá providências correlatas.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 2022, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, a Constituição Estadual, no que couber, a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, no que couber.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos Anexos do PPA.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e, conterá "reserva de contingência" em montante equivalente a, no mínimo, um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta 2022, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista (orçada), nos termos do artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretária do Tesouro Nacional;

§ 3º - O orçamento fiscal do Município abarcará os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 4º - O orçamento da seguridade social abrange saúde e assistência social.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios da:

I - prioridade de investimento nas áreas sociais;
II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
III - modernização na ação governamental;
IV - do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do Art. 6º da Portaria Interministerial Nº163 de 04/05/01.

Art. 7º - As disposições desta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, passam a integrar os anexos do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o Art. 169, § 1º da CF, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 10 - As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo V ou VI.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
III - a expansão do número de contribuintes;
IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade financeira de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo o que dispuser legislação municipal.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a

inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, conforme preceito da Lei Responsabilidade Fiscal.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos. O Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira calculada de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022:

a) Excluem-se do *caput* deste inciso as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

b) O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste inciso;

c) O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, com base no que trata a alínea anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira;

d) Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste inciso.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal inativo e pensionista, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º - Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar as dotações do seu orçamento, por ato de sua Mesa Diretora, observado o disposto no inciso III e no § 1º deste artigo.

Art. 12 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

III - emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento Das Metas Fiscais, em Audiência Pública;

IV - os planos, a LDO, os orçamentos, a prestação de contas, os pareceres do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de acordo com a Portaria Nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e, demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e, os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Liquida.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI, que fazem parte integrante desta lei, podendo, à medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal integram esta lei o anexo de Metas Fiscais e o anexo de Riscos Fiscais.

Art. 16 - As parcerias entre o Município e as entidades do terceiro setor dependerão de autorização legislativa, através de lei específica, e não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da Receita Corrente Liquida estimada.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos, a entidade privada sem fins lucrativos de prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional deverá atender aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, justificando quanto ao critério de escolha da beneficiária.

§ 2º - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste artigo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Os instrumentos que dispuserem sobre as parcerias firmadas entre o Município e as entidades do terceiro setor, constarão, no mínimo:

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

a) deveres e obrigações de cada parte;
b) forma e prazos para prestação de contas;
c) plano de trabalho;
d) certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;
e) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 17 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. Nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro compor-se-á de:

I - mensagem;
II - projeto de lei orçamentária;
III - tabelas explicativas da receita e despesas dos últimos três exercícios.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 19 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II - sumário geral da receita e despesas, por categorias econômicas;
III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 20 - O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 21 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei ou Convênio.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 20 de julho de 2.021.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Portarias

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 113/21

Designa responsável pelo exercício da função de Secretário de Escola.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando as férias regulamentares concedidas ao servidor Fábio Luiz Martins, resolve:

Art. 1º - Fica designada a servidora Eliana Marcia Goldoni de Souza Amaral, Monitora de Atividades Infantis, como responsável pelo exercício da função de Secretário de Escola, no período de 12.07.21 a 26.07.21.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de julho de 2.021.

Bocaina, em 20 de julho de 2.021.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 114/21

Designa responsável pelo exercício da função de confiança de Gestor do Detran.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando as férias regulamentares concedidas ao servidor Abilio Martines Fernandes, resolve:

Art. 1º - Fica designada a servidora DANIELE BECALETO DORETTO, Monitora de Atividades Infantis, como responsável pelo exercício da função de confiança de Gestor do Detran, no período de 26.07.21 a 30.07.21 e 16.08.21 a 30.08.21, que deverá receber, para tanto, a diferença salarial correspondente ao Padrão da Referência "B".

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 26 de julho de 2.021.

Bocaina, em 21 de julho de 2.021.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 115/21

Dispõe sobre instalação de Procedimento Administrativo Disciplinar

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - Considera-se instalado, na presente data, Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar eventuais irregularidade de conduta da servidora pública LUCIANA CONTI SANCINETTI, Motorista de Ambulância, por recomendação da Comissão de Sindicância Administrativa instalada através da Portaria nº 023/21, de 04 de fevereiro de 2021, para apurar suposta fraude, envolvendo cilindros de oxigênio apreendidos na Santa Casa de Misericórdia de Bocaina/SP.

Art. 2º - Ficam designados para compor a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, os servidores abaixo relacionados:

- Alexandre Márcio de Souza Abdala - Presidente
- César Augusto Goes de Toleto - Membro
- Renan Granai Rossi - Membro

Art. 3º - Para o exercício de sua competência, a Comissão deverá tomar depoimento da servidora municipal, e, de demais pessoas que julgue ser de interesse ouvi-las, para apuração dos fatos.

Art. 4º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, para entregar o relatório final que deverá apresentar os fatos ocorridos, os responsáveis e a indicação de providências cabíveis, se o caso.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 21 de julho de 2.021.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Atos Administrativos

Atos de Aprovação

ATO Nº 070/21

Aprova projeto de desmembramento de terreno.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo ao que lhe foi requerido pelo Processo nº 2021/1027, resolve aprovar o seguinte projeto:

PLANTA Nº 066/21 - De autoria do Engº. Civil Caio Affonso Júnior, CREA nº 0600478720 - ART 28027230210954078, para serviços de desmembramento de terreno situado na Rua Floriano Peixoto nº 880 - Quadra 65 - Lote 01 - Matrícula nº 14.852 do 2º CRI Jaú, Centro, Bocaina/SP, de propriedade do MUNICÍPIO DE BOCAINA, a saber:

ÁREAS:

TERRENO RETIFICADO …..... Lote 01	7.555,56 m²
TERRENO DESMEMBRADO ... Lote 01	2.819,46 m²
TERRENO REMANESCENTE... Lote 02	4.736,10 m²

Bocaina, em 21 de julho de 2.021.

Registrado na Secretaria, na data acima